

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: sgb38b16  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/06/2024  Projeto de lei nº 1174/2024  Protocolo nº 6217/2024  Processo nº 1802/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Dispõe sobre a oferta da tecnologia Radio Electric Asymmetric Conveyer - REAC™, aos pacientes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista no âmbito do SUS no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta da tecnologia *Radio Electric Asymmetric Conveyer - REAC™*, aos pacientes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista no âmbito do SUS no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A finalidade da tecnologia *REAC™* é através do uso de campos rádio elétricos transmitidos em forma assimétrica, aperfeiçoar, ou seja, melhorar e tornar mais eficiente o funcionamento do sistema nervoso através de bio e neuromodulação.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT fica autorizada a expedir instruções para a inclusão da tecnologia *Radio Electric Asymmetric Conveyer - REAC™*, na Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) ou instrumento que a substitua.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT poderá firmar ajustes com entidades públicas ou privadas para prestação dos serviços de *Radio Electric Asymmetric Conveyer - REAC™*, mediante contrato, credenciamento, convênio, termo de fomento, termo de cooperação, ou outro instrumento congêneres.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignados no orçamento do Fundo Estadual de Saúde - FES.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



A Constituição Federal de 1988 atribui à saúde a condição de direito humano fundamental social (CF, art. 6º), contudo vai muito além ao trazer um elenco de normas e diretrizes que devem ser observadas na organização do sistema, como se pode observar especialmente nos artigos 196 a 200.

Nesse contexto criou-se um marco histórico de ampliação do acesso à saúde.

A fim de tornar efetivas as ações de saúde, o art. 23, II, da Constituição Federal introduziu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, embora aquele dispositivo esteja sendo mal compreendido pelos tribunais, inclusive pelo STF, que decidiu em 05/03/2015 Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 855.178-SE, no qual concluiu, por maioria, que os três entes possuem responsabilidade solidaria na assistência à saúde.

Além disso, o ECA também regula os direitos à vida e à saúde, e garante aos seus beneficiários a primazia de receberem proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a prioridade de atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) reconhece no artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano” e que cabe ao Estado “prover as condições indispensáveis ao seu exercício”. Acrescenta que os serviços de saúde são determinantes e condicionantes de outros direitos sociais como alimentação, trabalho e moradia (art. 3º). Conclui na mesma linha conceitual da OMS que os cuidados com saúde “se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social” (art. 3º, p. ú). Por fim, reafirma a integralidade de atendimento no campo de atuação do SUS determinando o art. 6º, I, “d”, que a execução de ações de saúde devem garantir a “assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

As diretrizes do art. 198 da CF são reafirmadas pela LOS, elevando-as à categoria de princípio norteador das ações e serviços de saúde, com a garantia da “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, assegurando a “preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral” (art. 7º, II, III).

A integralidade de atendimento na saúde incluída como diretriz no art. 198, II, da Constituição Federal, reafirmada no art. 3º da Lei Complementar nº 141/12 e no art. 6º, I da Lei nº 8.080/90, deve ser alcançada através de uma rede regionalizada, hierarquizada e descentralizada, com capacidade resolutiva em todos os níveis de assistência.

Existe uma preocupação para a construção da rede dos serviços de saúde, tanto que o art. 7º, XIII, da LOS inclui entre os seus princípios a “organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos”. Além disso, os artigos 15, 16, 17 e 18 criaram regras de repartição de competência e distribuição de atribuições para cada um dos gestores, por isso cada qual terá sua função no atendimento à saúde.

Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

O objetivo do REAC é criar efeitos terapêuticos de bio e neuro estimulação, através da utilização de campos radioelétricos transmitidos pela máquina. Crianças extremamente saudáveis podem utilizar a terapia de maneira preventiva, assim como crianças que sofrem de alguma condição também podem se submeter a ela.



Isso devido ao fato de que a terapia REAC é extremamente segura, eficiente, não invasiva e isenta de efeitos colaterais. Não só crianças, como bebês, recém-nascidos, idosos e grávidas podem se beneficiar dos efeitos deste tratamento.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Junho de 2024

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual